



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.283 - SC (2011/0185500-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JEREMIAS FELSKY
ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROGÉRIO POSTAI (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO. EVENTUAL DILAÇÃO DO PRAZO NO ANDAMENTO DO FEITO NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO MAGISTRADO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. NATUREZA HEDIONDA DA SUPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Eventual dilação do prazo no andamento do processo-crime não pode ser atribuído ao Magistrado ou ao Ministério Público, não estando configurada flagrante ilegalidade no caso.

II. Exige-se concreta motivação para a decretação da prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes.

III. Hipótese em que a custódia cautelar do réu foi decretada para garantir a ordem pública, ressaltando-se a hediondez do delito praticado e a sua gravidade, bem como para acautelar o meio social, além de assegurar a instrução criminal.

IV. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculada de qualquer fator concreto.

V. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal.

VI. O fato de se tratar de crime hediondo, por si só, não basta para justificar a imposição da medida segregatória ao acusado.

VII. Conclusão vaga e abstrata, tal como a possibilidade de o paciente representar perigo à instrução criminal, assim como acerca da necessidade de assegurar o meio social, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consiste em mera probabilidade e suposição a respeito do que esta poderá vir a fazer, caso seja solto, motivo pelo qual não pode respaldar a medida constritiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

VIII. Ainda que as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

IX. Deve ser cassado o acórdão recorrido e o decreto prisional, para revogar a custódia preventiva imposta ao paciente, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a segregação, com base em fundamentação concreta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze que denegavam a ordem.

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/12/2011: DR. JEREMIAS FELSKY (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.283 - SC (2011/0185500-2)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO POSTAI em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10.06.2010 e, posteriormente, denunciado por suposta infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c.c. artigo 14 da Lei 10.826/2003.

O Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Florianópolis/SC indeferiu o pedido de liberdade provisória. Com a prolação da sentença de pronúncia, foi mantida a prisão cautelar do paciente.

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA POR AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM O BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 2º, II, DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. VALIDADE. MANUTENÇÃO.

EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PROCESSO COM REGULAR TRÂMITE ATÉ A PRONÚNCIA, PARALISADO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO ORA PACIENTE. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO ATRIBUÍVEL À DEFESA, EXCLUSIVAMENTE.

ORDEM DENEGADA." (fl. 95)

No presente *writ*, a defesa reitera a argumentação de excesso de prazo para a formação da culpa, eis que o paciente encontra-se encarcerado há mais de 01 (um) ano, sem que tenha ido a julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

A liminar foi indeferida à fl. 108.

Informações às fls. 115/155.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 159/164, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.283 - SC (2011/0185500-2)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO POSTAI em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10.06.2010 e, posteriormente, denunciado por suposta infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c.c. artigo 14 da Lei 10.826/2003.

O Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Florianópolis/SC indeferiu o pedido de liberdade provisória. Com a prolação da sentença de pronúncia, foi mantida a prisão cautelar do paciente.

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 94/100).

No presente *writ*, a defesa reitera a argumentação de excesso de prazo para a formação da culpa, eis que o paciente encontra-se encarcerado há mais de 01 (um) ano, sem que tenha ido a julgamento.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, no tocante à alegação de excesso de prazo o Tribunal *a quo* considerou que:

“Quanto à alegação de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo no trâmite do feito como um todo, cumpre observar que diante da conclusão da instrução criminal e da prolação da pronúncia do paciente, fica superada eventual ilegalidade na prisão em razão de alegado excesso de prazo, nos termos do verbete sumular n. 21 do Superior Tribunal de Justiça: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Nada obstante isso, importa anotar que a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, ocasionando a paralisação do processo, o que permite concluir que o atraso no julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri, reclamado na impetração, deve-se, em grande parte, à própria defesa que, já assinala para a interposição de recursos às Cortes Superiores, inclusive (vide fl. 3).

Deste modo, a alegada morosidade no julgamento definitivo do paciente perante o Tribunal do Júri, não pode ser atribuída ao juízo processante, tampouco ao Ministério Público, valendo lembrar que eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido se a demora na tramitação do feito for injustificada, circunstância não verificada na hipótese. Ademais, pelas informações prestadas pela autoridade judiciária, constata-se que o feito tramita normalmente, não se vislumbrando, até o presente momento, a ocorrência do apontado constrangimento ilegal a ser sanado."

Com efeito, a interposição de recurso em sentido estrito, por ser direito da defesa, não pode ser considerada como agente causador de indevida paralisação da marcha processual. Por outro lado, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo réu já ocorreu, tendo sido negado provimento e, portanto, não existem mais obstáculos à marcação do julgamento pelo Tribunal do Júri. Encontra-se o processo, portanto, com o andamento processual regular.

Dessa forma, o eventual atraso no andamento do processo-crime não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, não estando caracterizado o excesso de prazo apontado.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ACUSADO REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 50., LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. In casu, o processo está tendo trâmite regular e eventual delonga deve-se ao fato de que os réus estão presos em comarcas diversas, sendo necessária a expedição de carta precatória para a realização de qualquer ato processual; todavia, inexistente ofensa ao princípio da razoabilidade, por ora, que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

3. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.

4. *Na hipótese, a segregação provisória foi determinada para prevenir a reiteração criminosa, uma vez que o paciente é comprovadamente reincidente em crimes contra o patrimônio.*

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada.” (HC 84601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 264)*

No que concerne à falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, tenho que são pertinentes os argumentos trazidos pelo impetrante.

O Magistrado singular, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, utilizou-se dos seguintes fundamentos (fls. 41/44):

"Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado, uma vez que estão presentes os requisitos ensejadores da sua prisão preventiva.

Com efeito, há prova da materialidade dos fatos imputados na denúncia, bem assim suficientes indícios da respectiva autoria, por sinal até o momento não negada pelo próprio e corroborada pelas testemunhas inquiridas pela autoridade policial.

É o quanto basta, porquanto é curial que a decretação de tal modalidade de prisão cautelar não exige prova cabal da autoria, apenas suficientes indícios, nos precisos termos do art. 312 do CPP, conforme aliás ensina Julio Fabbrini Mirabete:

(...)

Neste contexto, a segregação cautelar do indigitado agente afigura-se necessária, de acordo com a previsão do art. 312 do CPP, seja para garantia da ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, seja, finalmente, para assegurar a aplicação da lei penal.

A primeira das infrações penais imputadas na denúncia - homicídio duplamente qualificado - teria sido praticada com extrema brutalidade, de sorte que cumpre precaver o meio social em que foi cometida, garantindo assim a ordem pública, que é cediço deve ser considerada em sentido amplo, como a resposta adequada da sociedade aos transgressores das mais mezinhas regras do convívio social.

(...)

Constam indícios de que a morte da vítima Rodrigo da Luz Silva pode ter sido premeditada e a arma de fogo então utilizada até o momento não foi localizada, eis que teria sido ocultada.

Eventuais predicados pessoais do agente, por outro lado, se não o impedem de delinquir, curialmente não obstam à segregação cautelar, quando necessária, consoante aliás tem-se decidido reiteradamente no Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Portanto, a amplitude de tais circunstâncias denota justificado receio quanto à escorreita elucidação dos fatos em sua inteireza e consequente reprovação e prevenção dos ilícitos. "

Com a prolação da sentença de pronúncia, prisão cautelar do paciente foi mantida sob os seguintes fundamentos (fls. 61/71):

*"Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para pronunciar **Rogério Postai** como incurso nas sanções dos arts. 121, parágrafo 2º, I e IV, do Código Penal, e 14, **caput**, da Lei 10.826/03, determinando, **ipso facto**, que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca.*

Persistindo os motivos que ensejaram a manutenção da segregação cautelar do acusado e ademais incidindo a proibição do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, nego-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade."

Finalmente, o acórdão atacado explicitou que (fls. 68/72):

" Ao contrário do afirmando, as decisões que mantiveram a prisão cautelar do paciente durante a primeira fase do processo, estão devidamente fundamentadas, pois configurados os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, nos exatos termos do art. 312 do CPP, notadamente quanto à garantia da ordem pública, considerando as peculiaridades do caso e da "extrema brutalidade" com que foi praticado o homicídio duplamente qualificado.

Demais disso, por ocasião da prolação da sentença de pronúncia, a autoridade judiciária, em atenção ao comando do § 3º do art. 413 do CPP, e considerando ainda presentes "os motivos que ensejaram a manutenção da segregação cautelar do acusado e ademais incidindo a proibição do art. 2º, II, da Lei 8.072/90" negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Como se constata, a segregação cautelar decorre, agora, da decisão de pronúncia, a qual não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois está devidamente fundamentada (arts. 5º, LXI e 93, IX, da Constituição da República), estando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, não existindo qualquer ilegalidade ou abuso quanto à constrição à liberdade imposta ao paciente.

Afora isso, considerou a autoridade tida como coatora a expressa disposição legal prevista no art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos, que impede a concessão do benefício pleiteado aos acusados da prática dos crimes nela elencados.

Nesse sentido, válido transcrever a ementa de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, já citado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em que foi relatora a Min. Cármen Lúcia, nos autos de HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

103.715/RJ, publicado em 24/3/2011. Confira-se:

(...)

Por fim, salienta-se que as circunstâncias de o paciente ser primário, possuir ocupação lícita e residência no distrito da culpa não impedem a manutenção de sua segregação cautelar, pois os pressupostos enumerados no art. 312 do CPP se fazem, indiscutivelmente, presentes no caso. A propósito:

(...)”

Nesse contexto, não se vislumbra fundamentação apta para a manutenção da custódia cautelar.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Como se verifica, a prisão preventiva do réu foi decretada para garantir a ordem pública, ressaltando-se a hediondez do delito praticado e a sua gravidade, bem como a necessidade de acautelar o meio social.

A princípio, o juízo valorativo a respeito da gravidade genérica do crime, em tese, praticado pelo paciente, bem como a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, sem apresentação de fato concreto caracterizador dos requisitos do art. 312 acima mencionado, não podem servir de motivação à custódia.

Ressalte-se que o fato de se tratar de crime hediondo, por si só, não basta para justificar a imposição da medida segregatória ao acusado.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

“I. STF - HC - Competência originária. Não pode o STF conhecer originariamente de questões suscitadas pelo impetrante que, sequer submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual, por conseqüente, não se pode atribuir a alegada coação.

II. Prisão preventiva: fundamentação: inidoneidade. Não constituem fundamentos idôneos à prisão preventiva a invocação da gravidade do crime imputado, definido ou não como hediondo, nem os apelos à repercussão dos delitos e à necessidade de acautelar a credibilidade das instituições judiciárias: precedentes.

III. Prisão preventiva: ausência de dados concretos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifiquem a afirmação de que 'o paciente não se sente inibido à prática de delitos'.

IV. Decisão judicial: a falta ou inidoneidade da sua fundamentação não pode ser suprida pela decisão do órgão judicial de grau superior ao negar habeas corpus ou desprover recurso: precedentes.”

(HC 85.020/RJ, DJ de 25/02/2005, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

“PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE.

Em virtude do princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Deve-se interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos.

PRISÃO PREVENTIVA - SUPOSIÇÕES - IMPROPRIEDADE.

A prisão preventiva tem de fazer-se alicerçada em dados concretos, descabendo, a partir de capacidade intuitiva, implementá-la consideradas suposições.

PRISÃO PREVENTIVA - NÚCLEOS DA TIPOLOGIA - IMPROPRIEDADE.

Os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, antecipar-se o cumprimento de pena ainda não imposta.

PRISÃO PREVENTIVA - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

O bem a ser protegido a esse título há de situar-se no futuro, não no passado, a que se vincula a pretensão punitiva do Estado.

PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - POSTURA DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO.

O direito natural afasta, por si só, a possibilidade de exigir-se que o acusado colabore nas investigações. A garantia constitucional do silêncio encerra que ninguém está compelido a auto-incriminar-se. Não há como decretar a preventiva com base em postura do acusado reveladora de não estar disposto a colaborar com as investigações e com a instrução processual.

PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA - ELEMENTOS NEUTROS.

A certeza da ocorrência do delito e os indícios sobre a autoria mostram-se neutros em relação à prisão preventiva, deixando de respaldá-la.

PRISÃO PREVENTIVA - CLAMOR PÚBLICO.

A repercussão do crime na sociedade do distrito da culpa, variável segundo a sensibilidade daqueles que a integram, não compõe a definição de ordem pública a ser preservada mediante a preventiva. A História retrata a que podem levar as paixões exacerbadas, o abandono da razão.

(HC 83943/MG, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ de 17-09-2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O decreto prisional cautelar exarado em desfavor dos pacientes, bem como o acórdão que manteve referida decisão, não demonstram de forma consistente a presença dos pressupostos e fundamentos que autorizam a custódia preventiva (CPP, art. 312), limitando-se a fazer referência à gravidade do delito imputado na denúncia contra eles ofertada, circunstância que não se mostra suficiente, por si só, para a decretação da referida medida restritiva de liberdade antecipada, que deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso em concreto.

2. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas.

3. Considerando que a denúncia não foi precedida de inquérito policial, mas apenas de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual, e que nem mesmo a expedição da precatória destinada à citação dos acusados – para responder à respectiva ação penal iniciada no mesmo instante em que decretada a preventiva – foi efetivada, é prematuro decretar a custódia cautelar fundada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando ausentes quaisquer fatos concretos que justifiquem tal medida preventiva, como fuga ou escusa no atendimento a chamado policial ou judicial.

4. Não se pode acolher sob o manto da ordem pública, que tem sentido muito amplo por estar voltada para a preservação de bens jurídicos essenciais à convivência social, eventual sentimento de vingança ou revolta por interesses ilegítimos contrariados.

5. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de decretação de nova custódia cautelar por motivo superveniente, caso fique demonstrada concretamente a necessidade da referida medida.”

(HC 38.397/MG, DJ de 21/03/2005, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).

“HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ.

1. Ainda que o crime seja classificado como hediondo pela Lei n.º 8.072/1990, a simples alegação da natureza hedionda do delito cometido, em tese, pelo paciente não é, de per si, justificadora do indeferimento do pedido de liberdade provisória, devendo, também, a autoridade judicial devidamente fundamentar e discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para que seja assegurado ao paciente o benefício da liberdade provisória, com a consequente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo processante, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada.
(HC 40.518/MG, DJ de 11/04/2005, Rel.^a Min. Laurita Vaz).

Por outro lado, conclusão vaga e abstrata, tal como a preocupação de que o paciente venha a representar risco à instrução criminal, bem como à sociedade, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consiste em mera probabilidade e suposição a respeito do que acusado poderá vir a fazer, caso seja solto, não sendo argumento apto a manter a sua custódia provisória.

Outrossim, ainda que as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

Sobressai, portanto, a ilegalidade da custódia cautelar do réu.

Desta forma, deve ser cassado o acórdão recorrido e o decreto prisional, para revogar a custódia preventiva imposta ao paciente, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a segregação, com base em fundamentação concreta.

Diante do exposto, concedo parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação acima, recomendando-se, ainda, a agilização da conclusão do processo, com a designação de data para a submissão do paciente ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0185500-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 215.283 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100660539 20110253289 20110385775 23100303610

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEREMIAS FELSKY
ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROGÉRIO POSTAI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JEREMIAS FELSKY (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a ordem, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.283 - SC (2011/0185500-2)

VOTO-VISTA

O SR MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROGÉRIO POSTAL contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou o *Writ* n. 2011.025328-9, para manter a custódia cautelar do paciente, preso em flagrante e pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03.

Noticia o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não estariam presentes os pressupostos do art. 312 do CPP para justificar a incidência da medida extrema, mormente por se tratar de paciente primário, servidor público, de bons antecedentes e residência fixa.

Aduz que *"o clamor geral da população pelo fim da violência que vem assolando indistintamente todo o país, não serve como justificativa para o uso indiscriminado do instituto da prisão preventiva, sob pena de se transformar a medida em inaceitável instrumento de JUSTIÇA SUMÁRIA."* (e-STJ fl. 7).

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja permitido ao paciente responder em liberdade a ação penal, expedindo-se o competente alvará de soltura.

O pleito liminar foi indeferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilson Dipp, relator do feito.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

Levado a julgamento, o relator, Ministro Gilson Dipp, votou pela concessão da ordem, no qual foi acompanhado pela Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, no sentido de revogar a custódia preventiva do paciente.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante e pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03, tendo sido, na oportunidade, mantida a sua custódia cautelar, em decisão proferida nos seguintes termos, no que interessa ao caso:

"Persistindo os motivos que ensejaram a manutenção da segregação cautelar do acusado e ademais incidindo a proibição do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, nego-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade." (e-STJ fl. 71).

Contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ordem fora denegada, em aresto assim decidido:

"Ao contrário do afirmado, as decisões que mantiveram a prisão cautelar do paciente durante a primeira fase do processo, estão devidamente fundamentadas, pois configurados os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, nos exatos termos do art. 312 do CPP, notadamente quanto à garantia da ordem pública, considerando as peculiaridades do caso e da 'extrema brutalidade' com que foi praticado o homicídio duplamente qualificado.

[...]

Como se constata, a segregação cautelar decorre, agora, da decisão de pronúncia, a qual não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois está devidamente fundamentada, estando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, não existindo qualquer ilegalidade ou abuso quanto à constrição à liberdade imposta ao paciente.

[...]

Por fim, salienta-se que as circunstâncias de o paciente ser primário, possuir ocupação lícita e residência no distrito da culpa não impedem a manutenção de sua segregação cautelar, pois os pressupostos enumerados no art. 312 do CPP, se fazem, indiscutivelmente, presentes no caso." (e-STJ fls. 98-99)

No que toca à alegada prescindibilidade da prisão do paciente, não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se olvidar que, de fato, as custódias cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, supostamente cometido**, pois, ao que consta, **o paciente** teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima apenas porque esta teria *"na qualidade de síndico do Condomínio Village Campeche, local em que ambos residiam, apontado o descumprimento de diversas regras condominiais por parte do denunciado"* (e-STJ fls. 61).

Consta, ainda, de outro trecho que: *"Rogério Postai colocou-se diante do Condomínio Village Campeche, a espreita de seu desafeto, Rodrigo da Luz Silva. Ao divisar a vítima, imbuído de vontade de matar, calcado em motivo torpe, qual seja o desejo de vingança, efetuou contra esta diversos disparos com a pistola calibre .380 que, adredemente portava. Tais disparos ocasionaram os ferimentos descritos no Laudo de Exame Cadavérico e forma a causa eficiente da morte de Rodrigo."* (e-STJ fl. 61).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese perpetrado**.

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o modus operandi do delito denota a necessidade da segregação provisória, a fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com o emprego de brutalidade que excede à própria ao tipo penal a ele atribuído, demonstrando grande periculosidade (Precedentes).

II. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

*(HC 228.432/SP, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)*

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECRETO CONSTRITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente writ não restou prejudicado, nada obstante a superveniência de novo título a embasar a manutenção do cárcere, consistente na pronúncia, uma vez que o Juízo sumariante se limitou a manter a custódia, sem agregar fundamentos novos para tanto.

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

3. In casu, o Paciente e um Corréu supostamente efetuaram vários disparos de arma de fogo contra duas pessoas, as quais vieram a óbito. Segundo se apurou, o motivo dos crimes decorreria de um "acerto de contas" entre os denunciados e uma das vítimas, sendo que a outra foi morta apenas por estar ao lado do pretendido alvo dos acusados.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada.

*(HC 193.530/AL, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)*

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)*

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal quanto ao ponto.

No que tange ao sustentado excesso de prazo, acompanho o nobre relator, para reconhecer não configurado o alegado constrangimento, tendo em vista a notícia de que o recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia já fora julgado, não havendo, portanto, óbice ao regular andamento do feito.

Diante do exposto, por entender que fora apresentada fundamentação idônea, nos termos do art. 312 do CPP, para justificar a custódia cautelar decretada, **peço vênia ao nobre relator e voto no sentido de denegar a ordem para manter a prisão cautelar do paciente.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0185500-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 215.283 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100660539 20110253289 20110385775 23100303610

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEREMIAS FELSKY
ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROGÉRIO POSTAI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a ordem, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Laurita Vaz e o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi denegando a ordem, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 215.283 - SC (2011/0185500-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JEREMIAS FELSKY
ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROGÉRIO POSTAI (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROGÉRIO POSTAI, pronunciado pela prática, ao menos em tese, de homicídio duplamente qualificado.

Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto sua prisão se estende por prazo excessivo, além de não estarem presentes os seus fundamentos.

O eminente Ministro Gilson Dipp concedeu parcialmente a ordem para afastar a alegação de excesso de prazo, reconhecendo, todavia, a ausência de *periculum libertatis* que justificasse a manutenção da prisão em flagrante do paciente, no que foi acompanhado pela eminente Ministra Laurita Vaz.

Após a vista dos autos, o eminente Ministro Jorge Mussi votou pela denegação da ordem aos fundamentos de que o acusado fora preso em flagrante quando tentava evadir-se do local do crime, embrenhando-se em mata, e que o fato se deu de forma cruel, tendo a vítima sido alvejada pelas costas sem que pudesse se defender, entendimento acompanhado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Para uma análise cautelosa da *quaestio*, pedi vista dos autos.

Com efeito, filio-me ao entendimento adotado pelo eminente Ministro Relator pela concessão da ordem.

Apenas a fim de esclarecimento ressalto que o paciente se encontra custodiado há quase 2 (dois) anos - desde 10.06.2010 - sem que tenha sido submetido ao Tribunal do Júri, mesmo após o julgamento, em 23.09.2011, do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a pronúncia.

Observa-se, por oportuno, que eventual recurso de natureza extraordinária não tem efeito suspensivo o que, a princípio, não impediria a realização da sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença.

Ademais, trata-se de réu primário, de bons antecedentes, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa e ocupação lícita, servidor público que ostenta ficha funcional ilibada a favor de quem declararam conduta abonadora 6 (seis) Procuradores da República em Santa Catarina.

O réu contribuiu para o andamento do processo, tendo confessado a conduta e participado *sponte propria* da reconstituição dos fatos, o que poderia até gerar tese de autoincriminação.

Por seu turno, as teses militadas pela defesa, do homicídio simples ou da excludente de ilicitude de legítima defesa não se mostram, *prima facie*, completamente dissociadas da dinâmica dos fatos tal qual descrita na própria denúncia.

Assim, acompanho o eminente Ministro Relator para CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, nos termos do seu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0185500-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 215.283 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100660539 20110253289 20110385775 23100303610

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEREMIAS FELSKY
ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROGÉRIO POSTAI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 13/12/2011: DR. JEREMIAS FELSKY (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze que denegavam a ordem.